



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 1.775 e ao § 3º do art. 1.775; e suprima-se o § 4º do art. 1.775, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

.....
Art. 1.775. O cônjuge que não estiver separado de fato ou o convivente, é de direito, curador do outro, quando interdito.

.....
§ 3º Na falta ou diante da inconveniência das pessoas mencionadas neste artigo para exercer a curatela, compete ao juiz a escolha do curador.

§ 4º (Suprimir)”

JUSTIFICAÇÃO

O PL 04/2025 pretende alterar o art. 1.775 do Código civil, para introduzir um § 4º e abrir a escolha do curador pela existência de “vínculo de convivência e afetividade”.

Além de esse parágrafo estar deslocado, porque menciona o afastamento da ordem anterior e vem depois do parágrafo 3º que diz sobre a falta das pessoas mencionadas na ordem dos parágrafos 1º e 2º, a proposta não protege a pessoa com deficiência mental ou intelectual que seja havida como incapaz e necessite de representação. Isto porque maior convivência e afetividade pode haver, por exemplo com um(a) cuidador(a), o que é, inclusive, usual em casos de PcD que permanecem mais tempo e criam maiores vínculos de afetividade com quem convive diuturnamente.



O § 3º do art. 1.775 do Código Civil é suficiente, desde que acrescentada à falta de cônjuge ou convivente, ou de descendentes, a expressão “conveniência”, como proposto, para que o Juiz nomeie a pessoa que for mais adequada à curatela, compreendido na palavra conveniência o seu sentido de comportamento que acata as normas legais e os princípios morais.

Quanto ao caput deste artigo, a proposta do PL 04/2025 é contraditória e faz confusões entre os modos desconstitutivos do casamento e da união estável. É contraditória porque se refere ao “cônjuge... não separado judicialmente, extrajudicialmente ou de fato”, quando o instituto da separação judicial e extrajudicial não foi adotado pelo PL 04/2025; e, se estiver se referindo à separação de corpos, esta extingue a sociedade conjugal e altera o estado civil, não havendo mais cônjuge diante da separação de corpos. Ainda, confunde cônjuge com convivente, já que a separação de fato extingue a união estável, ou seja, a pessoa deixa de ser convivente. Portanto, basta fazer referência no *caput* deste artigo ao cônjuge separado de fato e ao convivente.

Sala das sessões, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

